



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ofício CCJRF nº 8/2023

Serafina Corrêa, 4 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VALDIR BIANCHET
Prefeito Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Envia Orientação Técnica IGAM nº 27.747/2013 referente ao Projeto de Lei nº 123/2023, para providências.

Senhor Prefeito,

Em atendimento à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF) em reunião realizada em 04/12/2023, enviamos a Orientação Técnica IGAM nº 27.747/2013 referente ao Projeto de Lei nº 123/2023 que “ESTABELECE A POLÍTICA HABITACIONAL DE FOMENTO A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para às devidas providências na juntada dos documentos citados na orientação técnica para posterior viabilidade jurídica e continuidade do processo legislativo do projeto de lei.

Ficamos no aguardo da documentação para o seguimento do trâmite legislativo.

Respeitosamente,

Ver.ª Selma Fávero Fincatto
Presidente da CCJRF

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 27.747/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 123, de 2023, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Estabelece a política habitacional de fomento a segurança pública no Município de Serafina Corrêa e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria se encontra inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios legislar sobre determinados assuntos de interesse local, consoante dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a criação de programa habitacional do Município, isto é, serviços públicos executados por órgãos e servidores, que vão desde a política habitacional até critérios de seleção de beneficiários do programa, além de dispor sobre doação de bens imóveis do Município para fins de alienação por doação aos beneficiados, infere-se que a presente iniciativa legislativa é legítima, nos termos da Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:
(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a **melhoria das condições habitacionais** e de saneamento básico;
(...) (grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. **Ao Município compete** prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;

(...)

IX - **administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los**, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação; (grifou-se)

(...)

Art. 11. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

³ Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da Administração pública;

(...)

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

(...)

Art. 94. **Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. (grifou-se)

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, reitera-se que os Municípios têm competência para legislar sobre matérias de interesse local. Indiscutivelmente, a proposição em análise aborda matérias como habitação e segurança pública – que podem se referir ao âmbito local – porém, a priori, a criação de benefícios para agentes públicos que integram a estrutura de pessoal do Estado é daquele ente e não do Município, nos termos dos arts. 46 e 124 da Constituição Estadual:

Art. 46. **Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios**, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte: (*Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14*) (grifou-se)

Art. 124. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **através dos seguintes órgãos:**

- I - **Brigada Militar;**
- II - **Polícia Civil;** (grifou-se)

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a constitucionalidade de lei municipal com objeto semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.170/2008, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO, RESERVANDO 2% (DOIS POR CENTO) DAS UNIDADES DISPONIBILIZADAS PARA AQUISIÇÃO POR INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, BRIGADA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS QUE ATUEM NO MUNICÍPIO. 1. Lei que repercute, diretamente, nas finanças municipais, ao dispor de recursos para a aquisição de moradia a integrantes da Polícia Civil, Brigada Militar e Corpo de Bombeiros, violando, assim, iniciativa exclusiva do Executivo. Dúvida, inclusive, sobre a competência municipal para dispor, via indireta, sobre vantagens remuneratórias para membros da Polícia Civil e Brigada Militar, nos termos do art. 46, da Carta Estadual. É da competência exclusiva do Chefe do Executivo local firmar convênios com outros Entes estatais. 2. Embora não se questione o acesso à moradia digna como direito social, nos termos do art. 6º da Constituição da República, reproduzido pelo art. 1º da Constituição do Estado, não se pode admitir afronta aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, ou seja, tratamento desigual entre pessoas que, a rigor, apresentam idêntica situação sócio-econômica e necessitam indistintamente obter benefícios para a aquisição de moradia própria. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023803984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 15/12/2008) (grifou-se)

À vista do Projeto de Lei nº 123, de 2023, não há convênio entre este Município e o Estado para o objetivo pretendido, mas tão somente a criação de obrigações sem instrumento jurídico que o respalde, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)⁴.

De qualquer forma, considerando que não chega a ser ilegal o objeto desse programa, passa-se então a concentrar a análise na criação de um programa habitacional do Município que – espera-se – esteja previsto na legislação orçamentária, haja vista que há a previsão de aquisição de áreas para posterior doação aos beneficiários do programa e, ainda, tomando-se em consideração que para este ato será necessária autorização da Câmara, conforme art. 97 da Lei Orgânica Municipal⁵, sem a qual o benefício da doação de terrenos para construções das casas para policiais civis e militares e guardas municipais não se efetivará.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 123, de 2023, sujeita-se à existência de convênio entre o Município e o Estado e o devido enquadramento da criação do programa na legislação orçamentária.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

⁴ Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

⁵ Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (grifos nossos)